



INSTRUÇÃO 2/2020

FORMALIZAÇÃO DE GARANTIAS POR MEIOS ELETRÔNICOS

16 – março - 2020

INSTRUÇÃO 2/2020

FORMALIZAÇÃO DE GARANTIAS POR MEIOS ELETRÓNICOS

1. PREÂMBULO

As Regras de Funcionamento do Mercado diário e intradiário de Produção de energia elétrica foram aprovadas por Resolução pela Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência com data de 10 de outubro de 2019.

A Regra 56.6.1 “INSTRUMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DE GARANTIAS” estabelece como possíveis instrumentos de formalização de garantias no operador do mercado, entre outros, os seguintes:

“b) Aval de caráter solidário prestado por banco, caixa de aforros ou cooperativa de crédito residente em Espanha ou sucursal em Espanha de entidade não residente ../.”

e) Certificado de Seguro de Caução solidário prestado por entidade seguradora residente em Espanha ou sucursal em Espanha de entidade não residente ../.”

O Real Decreto 463/2020, de 14 de março, pelo qual se declara o estado de alarme para a gestão da situação de crise de saúde pública ocasionada pelo COVID-19 limita, no seu Artigo 7, a liberdade de circulação das pessoas.

O operador do mercado tem estado a estudar a implementação de um método de formalização de garantias por meios eletrónicos que permita que tanto os agentes do mercado como as entidades garantes e o operador do mercado possam beneficiar das vantagens que este método pode oferecer, entre as que se encontram: a validação e o tratamento automático da informação da garantia, a autenticação do assinante, a receção imediata da garantia, a facilidade de cancelamento, a diminuição de riscos operacionais, etc.

Sem prejuízo do acima exposto, a declaração de estado de alerta e as respetivas restrições à mobilidade tornam aconselhável que este operador estabeleça um método de formalização de garantias por meios eletrónicos de caráter urgente e excecional que, muito embora não contemple todas as características enumeradas acima, permita aos agentes formalizar garantias sem que sejam necessárias as deslocações físicas para entregar a garantia nos escritórios do Operador do Mercado.

2. DESENVOLVIMENTO DA REGRA 55.6.1

O Operador do Mercado aceitará a garantia sob a forma de aval ou certificado de seguro de caução em formato pdf assinado eletronicamente mediante certificado eletrónico de representação da entidade garante.

A assinatura deve ser tal que permita que esta possa ser validada através da aplicação Valid-e no seguinte link:

<https://valide.redsara.es/valide/validarFirma/ejecutar.html>

A garantia assinada eletronicamente será enviada por correio eletrónico para o endereço liquidaciones@omie.es. Não será necessário proporcionar qualquer documento presencialmente nos escritórios do OMIE.

A regra 56.6.3 relativa à COMUNICAÇÃO DE REGISTO, BAIXA OU MODIFICAÇÃO DE GARANTIAS continuará a ser aplicável, pelo que os agentes deverão comunicar os dados da garantia através do site de agentes do OMIE para que esta seja aceite ou então solicitar o cancelamento.

A aceitação pelo operador do mercado do cancelamento da garantia eletrónica verificar-se-á, para os efeitos do conhecimento da entidade garante, através do envio eletrónico por parte do operador do mercado ao agente, de um documento com assinatura eletrónica do operador do mercado a autorizar o cancelamento da referida garantia.

Os modelos válidos de aval bancário e certificado de seguro de caução são os que se encontram disponíveis no “Guia de Acesso ao Mercado”. O operador do mercado não admitirá nenhuma modificação ao texto dos mesmos. Contudo, contemplam-se as seguintes exceções:

No caso do aval bancário, o parágrafo que se segue (na versão em espanhol) :

“Sempre que a instituição Avalista tenha o presente documento na sua posse, entender-se-á que não existem responsabilidades pendentes dimanantes do aval descrito e que, portanto, pode proceder-se ao cancelamento do mesmo.”

Fica sem efeito e deverá ser substituído pelo seguinte texto (na versão em espanhol):

“Sempre que a instituição Avalista disponha de documento com assinatura eletrónica do operador do mercado a autorizar o cancelamento do mesmo, entender-se-á que não existem responsabilidades pendentes dimanantes do aval descrito, e por isso pode proceder-se ao cancelamento do mesmo.”

A Instituição financeira será a única e exclusiva responsável em qualquer momento da autenticidade das assinaturas eletrônicas incorporadas neste documento, assim como da suficiência, validade e vigência das faculdades dos assinantes.”

No caso do certificado do seguro de caução, o parágrafo seguinte (na versão em espanhol):

“Sempre que o Segurador tenha o presente documento na sua posse, entender-se-á que não existem responsabilidades pendentes dimanantes do certificado de seguro de caução descrito e que, portanto, pode proceder-se ao cancelamento do mesmo.”

Fica sem efeito e deverá ser substituído pelo seguinte texto (na versão em espanhol):

“Sempre que o Segurador disponha de documento com assinatura eletrônica do operador do mercado a autorizar o cancelamento deste certificado de seguro de caução, entender-se-á que não existem responsabilidades pendentes dimanantes do certificado de seguro de caução descrito, e por isso pode proceder-se ao cancelamento do mesmo.

O Segurador será o único e exclusivo responsável em qualquer momento da autenticidade das assinaturas eletrônicas incorporadas neste documento, assim como da suficiência, validade e vigência das faculdades dos assinantes.”

A presente Instrução entrará em vigor no dia 16 de março de 2020.